



Proc. TC-003.856/2009-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta oferecida pela Secex/BA às fls. 330/333, propondo sejam refeitas as citações dos responsáveis, pelos motivos que passamos a expor.

Em estrito atendimento ao despacho do E. Relator de fls. 319, a unidade técnica promoveu as citações dos responsáveis por meio dos Ofícios n.ºs. 263/2011-TCU/Secex-BA, de 23/2/2011 (fls. 320/321) e 264/2011-TCU/Secex-BA (fls. 322/323).

A nosso ver, as citações devem ser refeitas porquanto, além de não mencionarem a solidariedade quanto a algumas parcelas de débito, terminaram por cobrar valores em duplicidade do ex-prefeito, Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva. Ora, sendo R\$ 120.000,00 o valor original repassado, mostram-se indevidas as citações e a proposta de condenação por valores que, somados, resultam montante superior ao repassado, implicando enriquecimento sem causa da Funasa.

Perceba-se que, como constou da proposta, caso o responsável atendesse à notificação de recolhimento contida no item “c” da citação, estaria sendo duplamente condenado pelos mesmos valores, ora pelas transferências recebidas de R\$ 39.600,00 e R\$ 80.400,00 (total de R\$ 120.000,00), ora pelos pagamentos efetuados à empresa contratada, R\$ 28.000,00, R\$ 11.300,00 e R\$ 55.000,00, sendo que esses pagamentos foram custeados com aquele repasse total de R\$ 120.000,00.

Noutro ponto, reputamos oportuna uma modificação na forma de exposição dos débitos individual e solidário, levando em conta as datas para fluência dos acréscimos legais diferenciados para o gestor e a empresa beneficiária. Compreendemos que (i) o débito individual do ex-Prefeito deve corresponder a R\$ 39.600,00, em 14/6/2000, e R\$ 80.400,00, em 26/9/2000, referentes às datas de crédito na conta corrente específica do convênio, deduzidos os valores R\$ 28.000,00, em 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, referentes aos pagamentos efetuados à empresa. Por sua vez, (ii) o débito solidário do ex-Prefeito com a empresa corresponderia aos valores dos pagamentos nos valores de R\$ 28.000,00, em 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, datas nas quais ela efetivamente recebeu as quantias.

Por fim, oportunamente, entendemos que se deve julgar irregulares as contas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” – em vez de alínea “b” apenas – da Lei 8.443/92, com vistas a também contemplar a não-comprovação da regular aplicação dos recursos como fundamento de condenação.

Desse modo, com vênias por divergir da proposta de fls. 330/333, propomos, **preliminarmente**, sejam refeitas as citações do Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda., dessa vez, **mencionando-se expressamente a solidariedade** pelos débitos nos valores de R\$ 28.000,00, em R\$ 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000. No que tange ao débito individual do ex-prefeito, sugerimos seja composto de débitos nos valores de R\$ 39.600,00, em 14/6/2000, e R\$ 80.400,00, em 26/9/2000, e créditos nos valores de R\$ 28.000,00, em R\$ 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, alusivos às datas e valores dos pagamentos efetuados à empresa contratada.

Caso, eventualmente, o E. Relator entenda desnecessária a medida supra, em atenção ao princípio da eventualidade, **propomos no mérito**:

a) declarar a revelia da empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (CNPJ 03.077.110.0001-40), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093317-72);

c) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando:

- i) o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093.317-72) ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, deduzidas a quantias de R\$ 28.000,00, em 21/7/2000, R\$ 11.300,00, em 24/8/2000, e R\$ 55.000,00, em 27/9/2000, repassadas à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (CNPJ 03.077.110.0001-40), a partir do momento em que se caracterizou a solidariedade com essas empresas, a saber, das datas dos respectivos pagamentos:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
39.600,00 (débito)	14/6/2000
28.000,00 (crédito)	21/7/2000
11.300,00 (crédito)	24/8/2000
80.400,00 (débito)	26/9/2000
55.000,00 (crédito)	27/9/2000

- ii) o Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (CPF 327.093.317-72) e a empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. (CNPJ 03.965.411/0001-00), **solidariamente**, ao recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o efetivo recolhimento:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
28.000,00	21/7/2000
11.300,00	24/8/2000
55.000,00	27/9/2000

d) aplicar ao Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e à empresa Ramos Neto Serviços S/C Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92;

e) autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, caso requerida pelos responsáveis;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/92

Ministério Público, em 12 de maio de 2011.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador